



ACÓRDÃO Nº: 167/2023
PROCESSO Nº: 2017/6040/500417
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000146
RECORRENTE: COSTA & VIEIRA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.385.079-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA - É procedente o auto de infração que exige ICMS, por omissão de registro de saídas de mercadorias tributadas nos livros próprios (Escrituração Fiscal Digital – EFD).

RELATÓRIO

O crédito tributário contra o contribuinte já qualificado é referente à exigência de ICMS pela omissão de registro de saídas de mercadorias nos livros próprios – EFD no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, apresentou impugnação tempestiva alegando:

- Preliminar de nulidade do auto de infração, cita o parag. único do art.11 da Lei 1.288/01, no que se refere a aplicação de penalidades e legalidade do lançamento tributário.

- Pede a improcedência do lançamento de ofício, afirma que todas as NF de saídas de mercadorias se encontram registradas nos livros contábeis, e que o ICMS se encontra recolhido sem qualquer omissão, inclusive o pagamento do Fundo de Desenvolvimento Econômico. Por fim pede a improcedência do auto de infração, por ter a impugnante recolhido a exigência tributária.





O julgador singular em despacho retorna o processo ao autor do procedimento para saneamento processual relativamente aos dispositivos infringidos e manifestar sobre as alegações da defesa.

O autor do procedimento emite o termo de aditamento onde altera os dispositivos infringidos do campo 4.13 do auto de infração, anexa o demonstrativo do crédito tributário e manifesta sobre as alegações da defesa.

Diz que não cabe benefício da multa à impugnante, visto que o crédito tributário lançado se refere as operações ou prestações tributadas apuradas como omissões em ação fiscal, de acordo com a Lei 1.584/2005.

Novamente o sujeito passivo é intimado por via postal do contra arazoamento, comparece ao feito alegando que o autor do procedimento atendeu parte do pedido de saneamento processual, ficando os vícios anteriormente gerados, pede a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, cita o art. 35 da Lei 1.288/2001.

A impugnante é detentora do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE com o Estado do Tocantins, onde recolhe o seu imposto sobre o valor do faturamento, assim não está sujeita a apuração normal do ICMS.

O julgador singular rejeita a preliminar de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, ausência do controle da legalidade do lançamento tributário, tendo em vista a legitimidade e legalidade dos atos administrativos constituídos.

A defesa do sujeito passivo nos autos apenas arguiu preliminares de nulidade do auto de infração e não questiona as razões de mérito. Apesar de afirmar que apresentou no processo de defesa, os documentos fiscais e contábeis que demonstram a regularidade do recolhimento do ICMS, porém não consta dos autos quaisquer documentos comprobatórios para contrapor a acusação do fisco estadual.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração e termo de aditamento, o julgador singular decidiu pela procedência do lançamento do crédito tributário, conforme o campo 4.11 no valor de R\$ 21.447,06.

O sujeito passivo em seu recurso, pede a nulidade do auto de infração, pela falta de parcialidade do julgador singular quando apontou o procedimento a ser tomado pelo auditor fiscal para corrigir o auto de infração via termo de aditamento. Pela falta de documentos comprobatórios e dos levantamentos de crédito tributários.





Não sendo acatado os pedidos requer que o auto de infração seja julgado improcedente, pois foi determinado seu saneamento e o mesmo não ocorreu.

A Representação Fazendária em seu parecer, recomenda a rejeição das razões recursais expostas, pede a revisão da decisão singular, que entendeu equivocada a decisão de mérito da instância monocrática.

É o relatório.

VOTO

O crédito tributário contra o contribuinte já qualificado, é referente à exigência de ICMS pela omissão de registro de saídas de mercadorias nos livros próprios – EFD no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

No mérito, o sujeito passivo em seu recurso, requer a nulidade do auto de infração, pela falta de parcialidade do julgador singular, quando apontou o procedimento a ser tomado pelo auditor fiscal para corrigir o auto de infração via termo de aditamento. Pela falta de documentos comprobatórios e dos levantamentos de crédito tributários. Não sendo acatado os pedidos requer que o auto de infração seja julgado improcedente, pois foi determinado seu saneamento e o mesmo não ocorreu (fls.67/77).

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer (fls.79/81), recomenda a rejeição das razões recursais expostas, pede a revisão da decisão singular, que entendeu equivocada a decisão de mérito da instância monocrática.

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 530/2019 (fls.62), para que o sujeito passivo seja notificado da decisão de primeira instância, que foi favorável a Fazenda Pública, certificar-se também da manifestação da Representação Fazendária, que se manifestou pela revisão da decisão singular, que entendeu equivocada a decisão de mérito da instância monocrática. Considerando que está sujeito ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 58 parágrafo único da Lei nº 1.288/2001, podendo manifestar sobre a decisão em petição dirigida ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria estão corretos, considerando ainda que à exigência de ICMS pela omissão de registro de saídas de mercadorias nos livros próprios – EFD.





A Legislação citada como infringida foi o art. 46, § 1º e 2º, da Lei nº 1.287/2001. E art. 44, inciso II, da Lei 1.287/01, c/c com art. 262 e 384-C do RICMS aprovado pelo Decreto 2.912/06.

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios que importe em inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos arts. 44 e 45.

§ 1º Quem, de qualquer modo, concorra para a infração por ela se responsabiliza, na medida da sua participação.

§ 2º A responsabilidade por infração às normas do ICMS independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos da ação ou omissão.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Art. 262. A emissão e a escrituração por sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais, bem como dos livros fiscais a seguir enumerados, são feitas de acordo com as disposições deste Título:

Art. 384-C. A Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, é constituída em arquivo digital, composto pelo conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco, bem assim no registro de apuração do ICMS referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

Diante dos fatos, o julgador singular entendeu estar correto, já que foi provado nos autos que a empresa não demonstrou em sua defesa, que o ICMS pela omissão de registro de saídas de mercadorias nos livros próprios, não foi registrado.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração nº 2017/000146, sendo que o contribuinte não comprova de forma eficaz o mérito da reclamação tributária, desse modo julgo pela procedência, condenando o sujeito





passivo da obrigação que lhe é imputada, conforme o campo citado, sendo o ICMS pela omissão de registro de saídas de mercadorias nos livros próprios (fls.94).

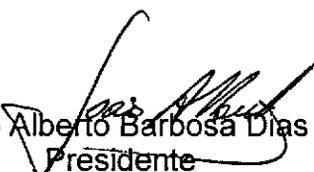
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/000146 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 21.447,06 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O advogado João Gabriel Spicker e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macêdo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.


Osmar Defante
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

